

POLÍTICA E PROMOTORIA PÚBLICA NO SEGUNDO REINADO: AS MEMÓRIAS DE DUNSHEE DE ABRANCHES

POLICY AND PUBLIC MINISTRY IN THE SECOND KINGDOM: THE MEMORIES OF DUNSHEE DE ABRANCHES

Sérgio Reis Coelho¹

Doutor em Direito (PUC, Curitiba/PR, Brasil)

ÁREA(S): história do direito; direito constitucional; Ministério Público.

RESUMO: Este artigo, que adota uma abordagem histórica, discorre sobre a obra memorialista *A esfinge do Grajaú*, escrita em 1941 por Dunshee de Abranches: um dos principais comentadores políticos da República Velha, mas que em 1888 era um jovem promotor público que aspirava entrar na política. No intuito de apurar um suposto crime ocorrido em Barra do Corda, na província do Maranhão, que vitimou um juiz de direito, Dunshee de Abranches foi nomeado pelo governo provincial e para lá rumou, observando e tomando nota do ambiente político e da prática jurídica então adotada. O texto objetiva analisar como o cargo de

promotor público, que nos oitocentos era de importância reduzida, tornou-se uma via de acesso importante à política, demonstrando-se como era cobiçado por grande parte da mocidade instruída. Dunshee de Abranches aproveita a oportunidade e, décadas depois, entrega aos pósteros um livro singular que discorre sobre a política e o cotidiano de uma promotoria pública no final do Império brasileiro.

ABSTRACT: *This article, which takes a historical approach, discusses the memoirist work A esfinge do Grajaú, written in 1941 by Dunshee de Abranches: one of the main political commentators of the Old Republic, but who in 1888 was a young public prosecutor who aspired to enter politics. To investigate an alleged crime that took place*

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Sociologia Política pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra - Portugal (FDUC) e em Direitos Humanos pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos (IIDH) - Costa Rica. E-mail: sergio.coelho@mppi.mp.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4718223700156628>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1580-4779>.

in Barra do Corda, in the province of Maranhão, which victimized a judge of law; Dunshee de Abranches was appointed by the provincial government and headed there, observing and taking note of the political environment and legal practice then adopted. The text aims to analyze how the position of public prosecutor, which in the 1800s was of reduced importance, became an important access route to politics, demonstrating how it was coveted by a large part of educated youth. Dunshee de Abranches seizes the opportunity and, decades later, delivers a unique book about the politics and daily life of a public prosecutor's office at the end of the Brazilian Empire.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público; Promotoria Pública; política.

KEYWORDS: Public Ministry; Public Prosecutor's Office; Policy.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Promotoria Pública no Brasil Imperial; 2 Disputas políticas e testemunhos de promotores públicos no século XIX; 3 Dunshee de Abranches e *A esfinge do Grajaú*: um promotor público na província do Maranhão; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 The Public Prosecutor's Office in Imperial Brazil; 2 Political disputes and testimonies of public prosecutors in the 19th century; 3 Dunshee de Abranches and *A esfinge do Grajaú*: a public prosecutor in the province of Maranhão; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

No ano de 1888, João Dunshee de Abranches Moura, um jovem ludovicense², que anos mais tarde galgaria destaque na República como jornalista, jurista e parlamentar, receberia do Dr. José Moreira Alves da Silva – político pernambucano que presidiu a província do Maranhão entre 28 de abril de 1888 e 30 de junho de 1889 – a incumbência de exercer o cargo de promotor público na cidade de Barra do Corda, conhecida na época como a “capital do Alto Sertão”.

A nomeação de Dunshee de Abranches foi recebida com estranheza na sociedade maranhense da época – algo que o próprio autor relata em suas memórias – e foi uma resposta do governo provincial para elucidar um atentado cometido contra a vida do então juiz de direito da Comarca de Grajaú, o bacharel

² Gentílico que denomina o nascido na cidade de São Luís, capital do Estado do Maranhão.

José Bernardo de Sousa Brito, dentro do contexto de agitação política que, há décadas, assolava a região.

Essa zona sertaneja ainda convivía com a memória da tentativa de implantar a República de Pastos Bons³ e da convulsão social gerada pela Balaiada⁴, sendo tida pelo governo provincial como de difícil controle: viviam as facções políticas ali instaladas em constante conflito, alimentando rancores e cobrando paixões, em uma luta sanguinária e intermitente.

Por sua mocidade e sem formação jurídica formal, ainda que precocemente detentor de vasta cultura⁵, Dunshee de Abranches aceitou o cargo, dirigindo-se para Barra do Corda para observar, de forma diplomática, o ambiente político desse pedaço da província maranhense. Foi instruído a manter discrição e não pender politicamente, adotando uma postura que lhe garantiu a isenção necessária para transitar entre os grupos políticos locais.

Algo relevante para a escolha de Dunshee de Abranches foi que, desde muito cedo, assumiu a posição política de republicano, opondo-se à Monarquia, o que facilitaria a sua missão e o exercício da Promotoria Pública em Barra

³ Movimento que eclodiu em 1827, incentivando a população sertaneja a proclamar o regime republicano no interior da província maranhense, tendo sido rapidamente desarticulado pelas autoridades imperiais. Apesar do insucesso, permaneceu como referência histórica e marco na luta pelos ideais republicanos na região.

⁴ Revolta popular ocorrida na província do Maranhão durante o período regencial, entre os anos de 1838 e 1841, unindo escravos, sertanejos e índios em oposição aos grandes proprietários rurais e ao governo imperial. Foi necessária uma grande mobilização militar com tropas oriundas de várias províncias, comandadas pelo então Coronel Luís Alves de Lima e Silva, para debelar o movimento. Passados quase dois séculos, a Balaiada permanece como parte importante da história e da identidade maranhense, sendo lembrada, discutida e investigada por gerações de pesquisadores que buscam, na sua memória, melhor compreender o conflito e seu impacto para o Maranhão do século XIX.

⁵ Sobre a precocidade de Dunshee de Abranches em variados campos do saber, da arte e da música, vale transcrever as observações de Joaquim Vieira da Luz, na obra *Dunshee de Abranches e outras figuras*, publicada no ano de 1954, sobre a educação recebida pelo jovem maranhense: “Tendo como professores, além de sua mãe, suas tias e suas três irmãs Emília, Amélia e Helena, aos 4 anos de idade Dunshee já sabia ler e escrever; aos 6 traduzia bem o francês e conhecia regularmente Geografia e História do Brasil. Aos 7 iniciava as lições de inglês e espanhol. A sua educação artística foi confiada ao pintor Horácio Tribuzzi, que lhe ensinou desenho, e a João Pedro Ziegler, Leocádio Raiol e Emília Abranches Moura, que foram seus professores de violino, harmonia e piano. Aos 8 tocava já violino em orquestras e aos 10 exibiu-se em concertos, Anos mais tarde, já no Rio de Janeiro, participou das massas sinfônicas regidas por White, Pereira da Consta e Leopoldo Miguez. Dunshee de Abranches, que aos 10 anos tangia maviosamente a lira, aos 13 era abolicionista irrequieto e fervoroso republicano. Autor de um projeto de uma *Sociedade Secreta* contra a escravidão, termina em 1883 o seu curso preparatório no Liceu Maranhense [...]” (Luz, 1954, p. 44).

do Corda: não seria cooptado ou conivente com nenhuma das facções que digladiavam o domínio na região.

Era grande o seu envolvimento com o movimento republicano, tanto que em Barra do Corda, com outros republicanos e simpatizantes, fundou um periódico de ampla circulação e voltado para a divulgação das ideias republicanas – *O Norte* – que ganharia destaque na província.

A esfinge do Grajaú foi a sua última obra. Finalizada pouco antes de sua morte e, simbolicamente, uma retribuição de Dunshee de Abranches ao cargo que o introduziu na vida pública: foi como ex-promotor de Barra do Corda que, anos mais tarde, seria lembrado e eleito deputado estadual (1903) e federal (1905) no Maranhão. Permaneceria na Câmara Federal em todas as legislaturas que decorreram entre os anos de 1905 e 1917.

Em sua trajetória, Dunshee de Abranches, nascido em 1867, vivenciou e fez campanha pela Abolição da Escravatura, engajou-se no movimento que culminaria na Proclamação da República, acompanhou o desenrolar das crises políticas da República Velha e a deflagração da Primeira Guerra Mundial, falecendo no início da década de 1940, quando já transcorria a Segunda Guerra Mundial. Testemunhou fatos marcantes das histórias brasileira e mundial, registrando-os em crônicas jornalísticas e publicações editoriais.

Daí a proposta do artigo em discorrer sobre esta obra, que apresenta as memórias de um promotor imperial e narra o cotidiano de uma Promotoria Pública no século XIX. Busca-se demonstrar que nos oitocentos o cargo de promotor, considerado de importância reduzida, era bastante almejado pelos interessados em adentrar ao mundo da política. Dunshee de Abranches elabora um relato precioso, equilibrado, abordando não somente o papel institucional da Promotoria Pública, mas também cuidando das relações políticas e do ambiente *fin de siècle* da Monarquia brasileira.

1 A PROMOTORIA PÚBLICA NO BRASIL IMPERIAL

Foi com o Código de Processo Criminal de Primeira Instância do Império, promulgado em 1832, que houve a criação do cargo de promotor público, dispondo essa legislação sobre a atuação dos promotores no 1º grau de jurisdição: até aquele período a prática adotada atribuía à própria parte ou ao magistrado iniciar o processo criminal – com recurso para o Tribunal da Relação

correspondente⁶ -, o que decorria da excessiva concentração das funções de acusar e julgar outrora vigente.

Em que pese já existir no período colonial o cargo de promotor da justiça - em português arcaico, *Promotor da Justiça* -, que constava tanto nas Ordenações Manuêlinas, no Título XII, *Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação*⁷, quanto nas Ordenações Filipinas, no Título XV, *Do Promotor da Justiça da Casa da Supplicação*, a sua atuação funcional somente ocorria na instância superior.

O promotor da justiça atuava no segundo grau da justiça colonial, nos Tribunais da Relação⁸ existentes no Império português, bem como no último grau recursal que era ocupado pela Casa de Supplicação - sediada em Lisboa -, sem qualquer desempenho ou atividade direta nas comarcas.

Essa prática colonial de um promotor da justiça atuando nas instâncias superiores foi mantida quando da criação da Justiça Imperial brasileira,

⁶ Quando o Código de Processo Criminal foi promulgado, em 1832, a instância superior da justiça imperial brasileira era composta pelo Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1828, e pelos Tribunais da Relação da Bahia e do Maranhão. A Relação do Rio de Janeiro voltou a funcionar em 1833, pois durante o Período Joanino foi transformada em Casa da Supplicação do Brasil (1808), sendo extinta com a criação do Supremo Tribunal de Justiça.

⁷ “O Promotor da Justiça deue feer Letrado, e bem entendido pera faber efpertar, e aleguar as caufas. e razoés que pera lume, e clareza da Justiça, e pera inteira conferuaçam della conuem, ao qual Mandamos que com grande cuidado, e deligencia requeira todas as coufas que pertencem aa Justiça, em tal guifa que por fua culpa, e negligencia nom pereça, porque fazendo o contrario, Nós lho efranharemos fegundo a culpa que nello teuer.”

⁸ No Brasil, com a criação do Tribunal da Relação da Bahia (1609) foi previsto o cargo de Promotor da Justiça, exercido cumulativamente pelo Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda e Fisco, o Desembargador Afonso Garcia Tinoco. Discorrendo sobre a figura de Afonso Garcia Tinoco, vale transcrever a seguinte passagem de Schwartz (1979, p. 66): “Afonso Garcia Tinoco representava a Coroa na qualidade de procurador da coroa e fazenda. Nascido em 1556, Tinoco frequentou a Universidade de Coimbra e recebeu o grau de licenciado em 1585. Em 1606, Tinoco então juiz de fora de Tomar, esperava confiantemente sua promoção para o Tribunal do Porto quando chegou a amarga notícia de sua designação para o Tribunal do Brasil. Afonso Garcia Tinoco, como a maior parte de seus colegas, não queira saber do exílio cultural e profissional oferecido pelo trabalho no Brasil. Assim, numa tentativa de ser dispensado do cargo apresentou uma petição informativa e de certa forma divertida onde fazia um resumo de seus 18 anos de serviços ao rei. Enfatizava que seu trabalho nunca havia sido recompensado e que havia boas razões para a sua dispensa. Em primeiro lugar, a viagem seria muito perigosa para sua saúde já que ele era ‘muito doente do estômago’ e inclinado a sofrer de enjoo do mar. Mais ainda, estava com cinquenta anos, ainda solteiro e procurando uma esposa. A viagem forçada acabaria com suas possibilidades de casamento em Portugal e normalmente os magistrados eram proibidos de se casar no Brasil. Dezoito anos de serviço tinham-lhe ensinado a prever todas as possibilidades e, portanto, na mesma petição pedia que caso sua dispensa não fosse possível, fossem concedidas certas recompensas e privilégios”.

constituindo regra observada nos Tribunais da Relação herdados do Império Português, assim como no funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça⁹ instalado em 1828.

Estabelecia o art. 25 da lei de 18 de setembro de 1828 disposições sobre a atuação do promotor da justiça no Supremo Tribunal de Justiça:

Art. 25. Depois da pronuncia feita pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou por elle sustentada, dar-se-ha vista do processo ao Promotor da Justiça, que será o mesmo da Relação da Côrte, para este formar o libello, derivado das provas autuadas. O réo será logo notificado por ordem do Presidente do Tribunal para comparecer nelle por si, ou seu procurador, no caso do nº 2º do art. 24, e produzir ahi a sua defesa dentro do prazo, que lhe será marcado, com attenção ás circumstancias, que ocorrerem.

No início da Organização Judiciária nacional, a definição do âmbito recursal foi facilmente alcançada por ter o legislador incorporado disposições e herdado instituições já consolidadas do Império Português, mas na 1ª instância judicial as alterações foram profundas. Essas refletiam o embate que colocava, em campos opostos, os partidários por uma maior centralização do poder político daqueles que propugnavam por sua descentralização e uma crescente autonomia provincial.

Para Machado (1980, p. 120):

A liderança brasileira que apoiara D. Pedro em 1822, passou em seguida a disputar o domínio político através do Legislativo, conquistando-o finalmente, em 1831. O período das regências conferiu maior autonomia às províncias e se caracterizou por gigantesco esforço de implantação do sistema federativo como prematuro entreato republicano. Os liberais, a partir de 1835, assumem a liderança parlamentar, pressionando o

⁹ Com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, em 1828, foram extintos os Tribunais das Mesas do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, redistribuindo-se as competências aos novos juízos que foram criados.

poder executivo. Da crise de 1840 sobrevém a declaração da Maioridade de D. Pedro II e, no ano seguinte, a reação conservadora com os atos complementares da Lei interpretativa.

O Código de Processo Criminal de Primeira Instância, lei de 29 de novembro de 1832, foi o diploma legal culminante de um movimento que teve início com a outorga da Constituição Imperial de 1824¹⁰ e com a promulgação do Código Criminal do Império, lei de 16 de dezembro de 1830. A proposta foi estabelecer no Brasil regras que organizassem a justiça criminal de acordo com os ditames das ideias liberais à época vigentes – de cunho mais humanitário –, afastando-se das práticas inquisitoriais que caracterizavam as disposições das Ordenações Portuguesas.

O Código Processual de 1832, idealizado para promover a administração criminal do Império, propôs uma ampla remodelação do juízo criminal de 1º grau¹¹, estabelecendo uma nova Organização Judiciária e um novo regramento processual que representava um profundo distanciamento da prática jurídica até então adotada. Realça Almeida Júnior (1959, p. 176) que “viu-se logo que era imenso o salto do L. V das ordenações Filipinas para o liberalíssimo regime do Código de Processo”.

Discorrendo sobre as inovações e a importância do Código do Processo Criminal de Primeira Instância, afirma Trípoli (1947, p. 289):

¹⁰ Em que pese as condições de surgimento da Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I logo após a dissolução da Assembleia Constituinte de 1823, constituiu a Magna Carta imperial o marco inicial de vigência no Brasil das instituições e das regras processuais propostas pelos teóricos do liberalismo e humanismo.

¹¹ Na primeira parte, intitulada “Da Organização Judiciária”, tratou o Código de 1832, em título único, das “Disposições Preliminares”, “Pessoas Encarregadas da Administração da Justiça em cada Districto”, “Pessoas Encarregadas da Administração da Justiça nos Termos”, “Dos Juizes de Direito” e das “Disposições Geraes”. A segunda, composta de vários títulos, regulamentou “Do Processo em Geral”, “Do Processo Summario”, “Do Processo Ordinário”, “Das Disposições Geraes” e “Da Ordem de Habeas-Corpus”. O art. 8º extinguiu quase todo o modelo de justiça criminal adotado no 1º grau de jurisdição, vigente desde o período colonial, pondo fim as “Ouvidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinários, e a Jurisdição Criminal de qualquer outra Autoridade”, excepcionando a competência criminal tida como especial e a de grau superior exercida pelo “Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juízo Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em materias puramente espirituais”.

Quanto ao valor jurídico do Código, basta tomar em consideração o sistema processual adotado e as instituições mais modernas e universais nele consagradas, para aquilatar-se a importância do mesmo, expoente, aliás, da cultura jurídica que caracterizava a intelectualidade da época. Entre essas instituições, entretanto, sobressaia a do *habeas-corpus*: o legislador brasileiro, querendo garantir o dispositivo constitucional de que “ninguém podia ser preso sem culpa formada”, exceto os casos declarados na lei (art. 179, § 8º) e como remédio eficaz contra os abusos que se cometessem por prisão ou constrangimento do cidadão em sua liberdade, introduziu no Código do Processo Criminal essa liberalíssima instituição, tomada de empréstimo ao liberalismo inglês. Bastaria, pois, esta inovação no direito brasileiro, por si só, para caracterizar todo o período da regência.

Inicialmente, os promotores públicos, seguindo o texto do Código de 1832 – de cunho nitidamente descentralizador e liberal –, eram escolhidos pelo presidente da província após proposta de lista tríplice encaminhada pelas Câmaras Municipais, o que privilegiava o poder local e investia no cargo candidato que tivesse relações estreitas com a localidade em que iria exercer o ofício da promotoria pública.

Entretanto, reformas importantes das leis processuais ocorreriam nos anos de 1841 e 1871, com largos reflexos na atuação e nas atribuições dos promotores públicos. Essas modificações legislativas, para além de marcos temporais e normativos, foram resultado da intensificação do processo político e da necessidade de melhor delimitação do funcionamento das instituições imperiais, inclusive ocorreram pouco após momentos sensíveis da história nacional. Em 1840, findava a Regência e era antecipada a maioria de D. Pedro II, pois comoções intestinas ameaçavam a integridade nacional; em 1870, a Guerra do Paraguai.

Em 1841, a lista tríplice – formulada pelas Câmaras Municipais ao Presidente da Província – deixava de ser exigida, passando a nomeação dos promotores públicos a ser realizada diretamente pelo Imperador e pelos chefes

do Poder Executivo provincial. Suprimia-se também o prazo de 3 anos, previsto no art. 36 do Código de 1832, para a atuação na Promotoria Pública, tornando o exercício do cargo por tempo indeterminado.

A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, inseria no ordenamento jurídico nacional a expressão “servirão pelo tempo que convier”, logo, não haveria mais um prazo legal para a atuação dos promotores, permitindo-se que os nomeados trabalhassem enquanto conviesse ao serviço público. Essa cláusula foi mantida com a República e, décadas mais tarde, seria habilmente debatida por Rui Barbosa no caso da demissão do Curador Geral de Órfãos do Distrito Federal, o bacharel Antônio Batista Pereira¹².

Em 1871, foi promulgada outra importante reforma processual, reflexo da preocupação do legislador em separar devidamente as atribuições judiciais das policiais, pois não eram claras as suas formas de atuação. Essa dissintonia era fonte de conflitos, levando essas autoridades imperiais a atuar indistintamente na solução dos problemas cotidianamente enfrentados. Urgia uma maior definição dos limites e dos deveres para a correta atuação de juízes, chefes de polícia, delegados e subdelegados de polícia.

Explica Almeida Junior (1959, p. 278):

Dessa discussão saiu a Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, na qual já não são usados os termos – polícia administrativa e polícia judiciária. Essa lei tornou incompatíveis os cargos de polícia com os cargos de juiz municipal e com os de juiz substituto; derogou a disposição que tornava obrigatória a aceitação do cargo de Chefe de Polícia, podendo ser feita a nomeação não só dentre os magistrados, como dentre os doutores e bacharéis em direito que tivessem quatro anos de prática do foro ou de administração; extinguiu a jurisdição dos Chefes de Polícia, delegados e subdelegados, no que respeita ao julgamento dos crimes policiais, assim como

¹² Rui Barbosa questionou judicialmente a cláusula republicana do “enquanto bem servir”, oriunda do Direito norte-americano, mas desdobramento natural da disposição já prevista no art. 22 da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, o que oportunizou um amplo debate no Supremo Tribunal Federal na segunda década do século XX. A discussão girou em torno dos limites que a Administração Pública deveria observar em caso de exoneração de membro do Ministério Público.

ao julgamento das infrações dos termos de bem viver e segurança e das infrações das posturas da Câmaras Municipais; extinguiu a competência das autoridades policiais para o processo e pronúncia nos crimes comuns, ficando, porém, salva aos Chefes de Polícia a faculdade de proceder à formação da culpa e pronúncia no caso de se acharem envolvidas nos acontecimentos pessoas cujo poderio e prepotência tolham a marcha regular e livre das justiças do lugar do delito.

No bojo da reforma de 1871, houve um incremento na atuação da Promotoria Pública, contribuindo para esse fato a criação pelo art. 1º, § 7º, da Lei nº 2.033, de 24 de setembro de 1871, do cargo de adjunto de promotor, o qual seria proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e aprovado pelo presidente da província.

A regulamentação do novo cargo ocorreu na forma do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, que no art. 8º e seus parágrafos trouxe minuciosas disposições¹³ sobre a sua atuação.

A criação do cargo de adjunto de promotor veio a solucionar problemas que Pimenta Bueno já apontava na obra *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*, de 1857, quando mencionava a inexistência da atuação dos promotores nos termos e juízos municipais, o que prejudicava a aplicação da lei e o bom funcionamento da justiça criminal.

Segundo Bueno (1857, p. 56):

E grave a lacuna de nossa lei em não dar aos promotores de comarca ajudantes nos termos ou juízos municipaes. A justiça publica não tem ahi quem fiscalize a formação

¹³ “Art. 8º Haverá em cada termo um Adjunto do Promotor Publico, proposto pelo Juiz de Direito da respectiva comarca e approved pelo Presidente da Provincia. § 1º Para os Adjuntos nos termos de maior importancia e fóra da residencia dos Promotores, poderá o Governo, sendo reconhecida a necessidade, em attenção ao serviço, decretar gratificações até 500\$000. § 2º Na falta de Adjunto, as suas funções serão exercidas por pessoa idonea, nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar. § 3º Na Corte haverá um Adjunto com a gratificação de 500\$000 para substituir a qualquer dos Promotores em seus impedimentos. Esse Adjunto accumulará o cargo de Curador Geral de Orphãos da segunda vara novamente creada.” (Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-publicacaooriginal-69360-pe.html>. Acesso em: 11 mai. 2021)

da culpa e os julgamentos policiaes, e nem quem interponha os recursos que a mesma lei estabelece, mas para cuja interposição não ha agentes desde que o promotor da comarca está em outro termo. Temos os exemplos dos recursos de que trata a lei nos §§ 1º e 2º e mesmo 3º do seu art. 69; e entretanto não é possível que a administração da justiça criminal pare para ir ouvir o promotor que está distante dezenas de léguas. Os particulares tem o recurso, mas o ministério publico nesses e outros casos não, o que é muito prejudicial.

A citada Lei nº 2.033, de 24 de setembro de 1871, também inseriu no ordenamento imperial uma novidade, a figura do *promotor ad-hoc*, previsto no art. 1º, § 8º, que dispunha: “Na falta do adjunto do Promotor Publico, as suas funções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo Juiz da culpa para o caso especial de que se tratar”.

Consultando a “Collecção das Decisões do Governo do Império do Brasil”, disponível na biblioteca da Câmara dos Deputados, percebe-se que após 1871 – ano de edição da Reforma Judiciária – vários foram os momentos em que os juizes nomearam pessoas idôneas para funcionar como *promotor ad-hoc*, sobretudo para assistir ao encerramento da matrícula de escravos¹⁴.

Após essa reforma e até o final do período imperial, poucas foram as modificações no primeiro grau de jurisdição. A distribuição das comarcas e dos juizes de direito manteve-se quase inalterada no território nacional, assim como a organização e as atribuições de promotores públicos¹⁵ e adjuntos de promotor.

2 DISPUTAS POLÍTICAS E TESTEMUNHOS DE PROMOTORES PÚBLICOS NO SÉCULO XIX

A formação de partidos políticos no Brasil, estruturados em princípios e dotados de certa organicidade, somente veio a ganhar raízes e se solidificar no

¹⁴ O promotor público e o adjunto de promotor atuavam no processo de matrícula de escravos no Brasil. O Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, regulamentava a matrícula dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava, dando cumprimento ao art. 8º da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (Lei do Ventre Livre).

¹⁵ No âmbito eleitoral, algumas atribuições foram acrescidas ao promotor público e ao adjunto de promotor no bojo da reforma Saraiva, introduzida pela Lei nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, que instituiu as eleições diretas no Império brasileiro.

decorrer do Segundo Reinado: o que não quer dizer que grupos ansiosos pelo domínio político não tenham despontado logo após a Independência brasileira, assim como nos anos iniciais do período regencial.

Associações políticas existiram, mas os partidos políticos propriamente ditos não, podendo-se identificar no ano de 1837 – com o surgimento do Partido Conservador – a edificação da primeira aglomeração partidária no Brasil. Não obstante, lembra Américo Brasiliense¹⁶, no clássico *Os programas dos partidos e o Segundo Império*, que a fundação do Partido Liberal ocorreu no ano de 1831, mas seu funcionamento inicial esteve vinculado à discussão sobre a abdicação do trono por D. Pedro I.

Nas palavras de Brasiliense (1979, p. 17):

Os escritores que se têm ocupado dos acontecimentos políticos do Brasil, dizem que feita a revolução de 7 de abril de 1831, tendo sido a sua imediata consequência renunciar o primeiro Imperador à coroa em favor de seu filho, o sr. D. Pedro de Alcântara, apareceram na arena do combate os partidos, restaurador, republicano e liberal.

Em que pese o registro histórico, o que Américo Brasiliense ressalta é que as preocupações políticas naquele período estavam ligadas ao processo decorrente da Abdicação de D. Pedro I – ao desejo de volta do monarca ao Brasil –, o que fomentava um debate restrito que não desenvolvia preocupações efetivamente nacionais.

Somente após a morte de D. Pedro I e a promulgação do Ato Adicional à Constituição de 1824, ambos ocorridos em 1834, é que houve uma melhor definição das forças políticas e do embate que dominou o panorama político do Segundo Reinado: a discussão centralização *versus* autonomia provincial. Essa oposição influenciou a atuação dos partidos Conservador e Liberal, as duas grandes facções que dominariam a política até o advento da República em 1889.

¹⁶ Político paulista que governou São Paulo entre 7 de março e 15 de dezembro de 1891, sendo no seu governo que foi editada a Lei estadual nº 18, de 21 de novembro de 1891, que tratou do Poder Judiciário e que trazia disposições sobre o Ministério Público bandeirante. Faleceu como ministro do Supremo Tribunal Federal.

É neste contexto que os promotores públicos atuaram durante o Império, observando e, muitas vezes, funcionando como árbitros nos conflitos que eram deflagrados; em outras oportunidades, agiram parcialmente, apoiando a facção política a que estavam vinculados e, infelizmente, descumprindo suas obrigações legais.

É justamente esse embate político entre liberais e conservadores¹⁷ que Dunshee de Abranches, na época um defensor e propagador das ideias republicanas, tem como pano de fundo a obra *A esfinge do Grajaú*. Essa realidade, que era presente em todos os rincões do Brasil imperial, motivou conflitos e desencadeou violências, agitando a sociedade da época; poucos passaram indenes a seus efeitos.

No relato de Dunshee de Abranches, a memória que apresenta do período pode ser ilustrada ainda pela leitura de documentos da época – como a correspondência entre promotores públicos oitocentistas e presidentes das províncias do Império –, em que exemplos dessa disputa são narrados, a qual sofria um acirramento com a proximidade das eleições imperiais.

Em 1876, o promotor público que oficiava em Vila Bela – hoje território integrante do município de Serra Talhada/PE – encaminhou um ofício¹⁸

¹⁷ Segundo Casalecchi (1987, p. 37): “Até 1864, o Liberal e o Conservador eram os únicos partidos políticos. Formados no período final da Regência, em torno da questão centralização-descentralização ficam com ela e com a Monarquia até 1889. O ano de 1864 conta com uma nova presença: Partido Progressista. Vinha o progressismo da composição dos liberais históricos e conservadores dissidentes ou moderados. A vida do partido foi curta, isto porque a sua composição minou-lhe rapidamente a convergência possível. Já em 1866, os liberais apresentam propostas mais radicais confirmadas em programa do Clube Radical de 1868. Reinvidicações que, de um lado, recuperavam o passado liberal, como a autonomia provincial, justiça eletiva, crítica ao poder moderador e, de outro, avançavam com as propostas de extinção da Guarda Nacional e do Conselho de Estado, eleições diretas e voto universal, fim da vitaliciedade do senado, eleições dos presidentes de províncias; e chegavam a ultrapassar os futuros republicanos ao programar a abolição da escravatura. Sem dúvida um programa avançado que os conservadores moderados não acompanhariam. O golpe de 1868, com a queda de Zacarias e também em razão dela, ao lado dos problemas já indicados acabou com o progressismo. Se até 1860 a questão centralização versus descentralização concentrou os debates partidários, e se era certo que a maioria fortaleceu o poder do centro, a partir daí as propostas partidárias irão refletir novas exigências impostas por mudanças pelas quais passava a sociedade e, paradoxalmente, pela estabilidade do regime”.

¹⁸ Documento inserido na obra *Promotores Públicos. O cotidiano em defesa da legalidade: as questões judiciais. Coleção Construindo a Cidadania* (Recife: Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, 2002. Disponível em: http://www.mppe.mp.br/mppe/images/cmti/MemorialHistorica/Promotor_vol_10.pdf. Acesso em: 11 mai. 2021).

minucioso ao Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha, presidente da província de Pernambuco, informando sobre o ambiente político das eleições naquele ano realizadas.

O promotor José Virgolino Corrêa de Queiroz relatava:

Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor

Respondendo ao ofício de Vossa Excelência datado de 21 de setembro, tenho muita satisfação em referir que nenhum incidente desagradável apareceu nas eleições desde o 1º até o dia 3 de outubro, notando-se apenas a apresentação da força armada do partido conservador desta localidade para garantir a ordem que se achava assaz alterada pela notícia de que os Liberais concorriam às eleições dispostos a barulhá-la se não tivessem metade das mesmas. Entrando porém no dia 1º de outubro nesta vila considerável número de cavalheiros liberais que pareciam inermes por não trazerem clavinhas, e sabendo os representantes do Partido Conservador que à pequena distância da mesma vila se achavam diversos grupos de liberais armados para investirem quando se desse o sinal convencionado; fui então chamado pelo Juiz de Direito interino, Bacharel Arconcio Pereira da Silva, para em nome dos representantes do Partido Conservador apresentar-me ao Bacharel Tiburtino Barbosa Nogueira aqui chefe do Partido Liberal e solicitar dele a sua intenção acerca do pleito eleitoral, manifestando-lhe que o Partido Conservador não queria o derramamento de sangue, mas, que diante de qualquer reação estava disposto a não recuar e arrostar o perigo qualquer que ele fosse. Imediatamente fui ter com o referido Bacharel, e lhe expus o que acabei de relatar. Então disse-me que em vista da força armada estava resolvido a retirar-se com a sua gente, mandando à mesa paroquial um protesto.

Fiz-lhe ver que a força era para garantir a propriedade e vida de alguns cidadãos conspícuos do Partido Conservador ameaçados e não para ofender a nenhum liberais; que ocorria o boato de ser assassinado o Juiz de Direito interino, o Capitão Andreolino Pereira da Silva e outros, em razão de que o Partido Conservador apresentava-se armado. A isto respondeu-me que certo de que os representantes do Partido Conservador da localidade procuravam oprimir os do Partido Liberal da mesma, ia mandar à mesa um protesto; e pediu-me que o acompanhasse até a Matriz, que queria apresentar-se só; e seguindo comigo ao chegar a porta do mesma matriz, onde se achava armado um soldado de polícia que estava de guarda, entregou o protesto ao comissário da guarda local para o levar à mesa; convindo porém notar que o mesmo Comissário, o Sargento de polícia e alguns soldados mais, estavam todos desarmados na ocasião em que chegamos à matriz.

O teor do documento do promotor público de Vila Bela, em 1876, não era algo incomum, mas decorrência do ciclo de violências que campeava as disputas políticas por todo o Império. Ao promotor público cabia atuar nos pleitos eleitorais como um observador, apaziguando os ânimos e exigindo o cumprimento da lei, mas tal fato, às vezes, era difícil de ser obtido, pois vinculações políticas também comprometiam a sua atuação.

Entretanto, não foram só no transcorrer das eleições imperiais, quando os ânimos estavam mais acirrados, que ocorriam contendias entre as duas facções políticas. As divergências persistiam após os pleitos, motivando desentendimentos que contavam, muitas vezes, com o apoio de autoridades que pendiam politicamente e, mesmo, prevaricavam.

No ano de 1883, o promotor público de Grajaú – Manoel de Sousa Lima – informava das dificuldades que encontrava para exercer seu cargo, dado o clima político, a parcialidade e os desmandos do juiz de direito que apoiava explicitamente o Partido Conservador.

Manoel de Sousa Lima, inicialmente pedindo escusas, dirige extensa carta ao presidente da província do Maranhão¹⁹, apontando as dificuldades que encontrava em Grajaú.

[...]

O partido conservador d'esta localidade, Exmo. Senr. tendo por Chefe um homem pervertido e apoiado pelo Juiz de Direito da Comarca, o qual é o primeiro á perseguir ao da actualidade, não ha acto por mais injusto e immoral que seja, que elle não pratique. Agora mesmo acaba a nova Camara que tem maioria conservadora, a demitir a honrados empregados, e a nomear outros da ultima camada da sociedade, pobrissimos, incapazes mesmo por seos pessimos costumes de occuparem emprêgos publicos, e, debalde os Vereadores liberaes exigirão fiador ao procurador, mas qual, a maioria conservadora indeferio: e, o que é mais, é que derão-lhe juramento e posse, e aos demais empregados sem titulo para não pagarem o Sello d'elles: Por ahi V. Exa. fará ideia. Como acima fica dito, V. Exa. ficará certo que, dois Juises Municipaes, se achão em exercicio do mesmo tempo, e, eu nesta colisão não devo exercer os actos do meu Cargo com ambos ao mesmo tempo; porque é impossivel: O Dor. Juiz de Direito em quem não se pode a respeito depositar a mais minima confiança, até aqui só lemitou-se ao que já expuz à V. Exa., e penso que o seu deziderato será ilegal, pelo que, tendo eu convicção, em vista das Leis em vigor, que o competente para exercer o cargo, presentemente, é o Vereador Tenente Candido Martins dos Santos, de que acima fallei, estou disposto á exercer os deveres do meu cargo perante elle ou de quem por seu impedimento tiver direito, emquanto V. Exa. não mandar o contrario;

¹⁹ Documento 791 inserido na Coleção Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história, v. 2, t. 14. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.mppma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2020/05/Tomo20.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

Embora mesmo o Dor. Juiz de Direito venha mais logo a ordenar-me o contrario, porque entendo que o Vereador eleito depois, isto é, em 2ª eleição, tenha a votação que tiver, não pode jamais ter precedencia a nem um dos da 1ª eleição, e, muito menos, pelo facto de ser eleito Presidente da Camara, pelo modo determinado na Novissima Lei eleitoral. Devo outrosim declarar a V. Exa. que os animos nesta Cidade, achão-se muito alterados. As autoridades pertencentes a actualidade, policiaes e Contenciosas, estão de mãos atadas; porque o Juiz de Direito procura tirar-lhes a força moral, já processandoos em crimes de responsabilidade sem rasão e sem justiça, e já influenciando á que os Capangas Conservadores deem queixas por crimes imaginarios contra os liberaes. Nesta Cidade, Exmo. Senr. tudo é desordem, tudo é desanimo. A segurança e a paz do Cidadão não encontra garantias: estão entregues ao punhal dos sicarios, e, tudo é <divido> ao Dor. Juiz de Direito. Sinto afirmar isto a V. Exa., praticado por uma autoridade que devia ser a garantia; mas, infelizmente é uma verdade, e eu não devo occuta-la a V. Exa.

Os exemplos citados, entre inúmeros que constam nos registros oficiais – sem contar os que foram perdidos pela passagem do tempo –, demonstram parte das dificuldades a que o promotor imperial estava exposto na sua labuta diária. Ao lado de suas atribuições legais, o promotor teria que lidar com conflitos políticos, mesmo quando não engajado em uma das agremiações, o que exigia uma atuação equilibrada e equidistante.

3 DUNSHEE DE ABRANCHES E A *ESFINGE DO GRAJÁ*: UM PROMOTOR PÚBLICO NA PROVÍNCIA DO MARANHÃO

As memórias diferentemente do romance, como gênero textual, exteriorizam as lembranças e as recordações, privilegiando o vivido e não a imaginação. No romance, a dramaticidade é livre, tanto que ao autor cabe cadenciar a temporalidade da obra, ambientá-la, sem amarras ou ancoragem, exercitando seu livre-arbítrio e seus limites. Essa liberdade não é encontrada nas memórias: que presa a um momento ou período histórico objetiva a descrição

de sensações, revela opiniões e sentimentos, proporcionando um conhecimento mediato de seu objeto.

Grandes obras memorialistas são conhecidas pela história imperial brasileira. É o caso de Afonso Celso, em *Oito anos de Parlamento*, ou Albino José Barbosa de Oliveira, com *Memórias de um magistrado do Império*, que fornecem ao seu leitor ricas informações sobre o funcionamento e o cotidiano do Parlamento e do Judiciário no século XIX.

A esfinge do Grajaú, do maranhense João Dunshee de Abranches Moura, segue essa linha, sendo uma obra de cunho memorialista que discorre sobre a experiência do autor²⁰ como promotor público na província do Maranhão. Dunshee de Abranches desempenhou suas atribuições na Promotoria Pública da Comarca de Barra do Corda, no último biênio do período imperial brasileiro, inclusive estava em seu exercício quando ocorreu o advento da Proclamação da República.

Dunshee de Abranches, nomeado pelo Dr. José Moreira Alves da Silva²¹, então presidente da província maranhense, conta o cotidiano de uma promotoria pública do final do século XIX, aproveitando para também descrever as relações atribuladas – mesmo ferrenhas – que colocavam em campos políticos opostos os militantes dos partidos Liberal e Conservador no Brasil imperial.

Em texto elegante e ligeiro, descreve a sua nomeação como uma tentativa do governo provincial de responder a um fato grave – ocorrido na cidade de

²⁰ *A esfinge do Grajaú* foi escrita em 1940, sendo a última obra de João Dunshee de Abranches Moura – autor de mais de 150 livros –, que morre poucos meses após sua conclusão.

²¹ Na obra *O cativo*, escrita por Dunshee de Abranches e de caráter memorialístico, o autor narra suas lembranças da escravidão no Maranhão. O livro relata episódios de sua infância em São Luís/MA, assim como faz alusão às festividades ocorridas na capital maranhense por ocasião da Abolição da Escravatura. No correr do texto, o autor apresenta um retrato generoso do Dr. José Moreira Alves da Silva, responsável por sua nomeação como promotor público em Barra do Corda. Sobre o Dr. Moreira Alves, eis o relato deixado por Abranches (1992, p. 194): “Felizmente, para as tradições de cultura e civilização do povo maranhense, o Presidente Moreira Alves se impusera desde logo à confiança de todas as classes pelo seu gênio democrático e gênio afável e lhano, e pela simpatia que irradiava sua bela figura de homem, de talento e de sociedade. Fazendo passeio diários a pé pela cidade e percorrendo os subúrbios a cavalo, madrugador sempre e sempre disposto a receber com bondade os que o procuravam, os seus atos moderados, refletidos e justos, criaram-lhe em poucos dias um largo círculo de amigos e admiradores sinceros. A facção conservadora que, na Província, apoiava o Ministério João Alfredo, era seleta, mas diminuta, tendo por chefes o Dr. Silva Maia e o Conselheiro Vieira da Silva que ocupava a pasta da marinha. Não dispoendo assim de correligionários numerosos a atender, pôde Moreira Alves encetar uma administração inteligente, sensata e reparadora”.

Grajaú em 1888 – quando atentaram contra a vida do juiz de direito interino que ali trabalhava, o Dr. José Bernardo de Sousa Brito²².

Esse delito ocorreu no contexto do embate político que, há décadas, era travado nos altos sertões²³ do Maranhão, o que levou o presidente da província a demitir o promotor público que lá oficiava, nomeando Dunshee de Abranches, para que averiguasse o ocorrido: caberia ao autor colocar o governo provincial a par de tudo que tivesse relação com o crime, além de informar sobre a situação política então vigente.

Dunshee de Abranches chegaria ao Grajaú sem vinculação política local, acima das paixões, o que facilitaria a boa execução da tarefa que lhe foi incumbida e para qual envidou seus mais enérgicos esforços.

Reproduzindo as palavras proferidas pelo Dr. José Moreira Alves da Silva – por ocasião do convite recebido na sede do governo provincial – de quais seriam os motivos de sua nomeação, registra Abranches (1993, p. 55):

– Sim. Preciso dos serviços de um moço, como você, discreto, inteligente, corajoso, instruído e, acima de tudo, merecedor de minha imediata confiança pessoal. E não sendo liberal nem conservador, tornar-se-á insuspeito àquela gente que, afinal, há de convencer-se de que não estou aqui no Governo para servir aos ódios e vinganças de um Araújo Costa ou de um Leão Leda, os dois régulos do Grajaú, mas, sim, para restabelecer ali, custe o que custar, a ordem e o domínio da Lei e da Justiça.

²² Bacharel pela Faculdade de Direito do Recife, formando-se em 1885. Ocupou cargos públicos tanto no período imperial quanto no republicano. Foi deputado e senador pela Bahia, seu estado natal, já estabelecida a República.

²³ A denominação “altos sertões”, constante da obra de Dunshee de Abranches, era de uso corrente no Maranhão do século XIX para designar a região de Barra do Corda. De forma lírica, o nosso memorialista utilizou a expressão para descrever a sua partida para a cidade de Grajaú. Abranches (1993, p. 63): “Noite ainda de agosto, noite de plenilúnio, a da minha partida para os altos sertões. Grande águas, na frase peculiar dos maranhenses, a alargaram a Baía de São Marcos, a qual imenso espelho refletindo na preamar tranquila o céu recamado de estrelas. O luar é sempre tão forte e tão puro nesses dois meses de estio que, no tempo em que São Luís era ainda iluminada a gás, não se acendiam os combustores públicos. Sobre as colinas pitorescas em que se desdobrava a casaria quase toda tipo colonial, cintilavam os azulejos antigos dos zimbórios das igrejas. E as ondulações rebrilhantes do Bacanga, como que cingiam as ilhargas da Cidade por um soberbo cinturão de prata”.

E assim o fez, dirigindo-se após sua nomeação para o sertão maranhense, onde prestaria juramento e entraria em exercício no cargo de promotor público da Comarca de Barra do Corda, fato ocorrido no dia 1º de setembro de 1888²⁴, exercendo por mais de um ano a titularidade da Promotoria Pública.

É esse o pano de fundo da obra *A esfinge do Grajaú*, mas o autor não se limita a relatar a investigação que conduziu sobre o suposto delito praticado contra o magistrado José Bernardo de Sousa Brito, as diligências por si empreendidas, o curso do processo criminal que tramitou no Judiciário, preferindo Dunshee de Abranches, como afirma Moraes (1993, p. 9),

entrosar, sempre que se oferece ensejo, a narrativa com a interpretação histórica e sociológica dos fatos, como a advertir os pósteros sobre os ensinamentos que podem colher em todos os rincões do País, a cada episódio de nossa história, como nação independente.

Em verdade, no desenvolvimento do texto, o delito passa a ocupar um lugar secundário, existindo uma preocupação maior do autor em descrever o ambiente político daquele rincão brasileiro: Dunshee de Abranches destaca as animosidades entre liberais e conservadores, o conflito latente que impactava a região de Barra do Corda, além de discorrer sobre a campanha republicana que encetou no sertão maranhense.

No correr de suas memórias, pouco espaço foi destinado ao processo criminal instaurado contra agentes da força pública e integrantes do Partido Conservador – destacando-se o líder local Coronel Araújo Costa –, que teve início com a apresentação de denúncia criminal, subscrita por parte de Dunshee de Abranches, no dia 24 de setembro de 1888, na Comarca de Grajaú.

A denúncia foi apresentada no mesmo mês em que Dunshee de Abranches entrou em exercício em Barra do Corda, sendo ajuizada em face de 44 acusados²⁵

²⁴ Cópia do ofício de Dunshee de Abranches, encaminhado ao presidente da província do Maranhão José Moreira Alves da Silva, em que comunica seu exercício no cargo de promotor público na Comarca de Barra do Corda consta do volume 22, documento nº 1138, da Coleção Ministério Público do Maranhão – Fontes para sua História. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/memorial/wp-content/uploads/2020/05/Tomo22.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

²⁵ Cópia da denúncia, ajuizada em setembro de 1888, encontra-se no Arquivo Público do Maranhão e foi transcrita na coleção Ministério Público do Maranhão – Fontes para sua História, sendo a única peça do processo ainda existente. Este pesquisador fez várias visitas ao Arquivo Público do Tribunal

na comarca vizinha de Grajaú: consta em *A esfinge do Grajaú* comentários sobre a instrução processual, entre os capítulos XIV e XVII, inclusive o autor menciona o *habeas corpus* concedido pelo Tribunal da Relação do Maranhão ao Coronel Araújo Costa e demais denunciados.

No capítulo intitulado *O culto da castidade*, Dunshee de Abranches faz o relato do início da instrução processual que foi conduzida pelo juiz municipal, o Dr. Isaac Martins²⁶, figura respeitada naquela região e que, calorosamente, recebeu o autor em seus primeiros dias em Barra do Corda.

Na manhã seguinte, ao entrar no edifício da Câmara de Grajaú, já se abria a audiência do Juiz Municipal. A sala estava repleta de espectadores. Iniciavam-se os depoimentos do que era relativo ao assalto à casa do Dr. Sousa Brito. Em uma poltrona, um pouco atrás da curul daquele magistrado que presidia os trabalhos, divisei o Juiz de Direito interino da Comarca, naquele momento afastado do exercício de seu cargo em vista dos sucessos delituosos de que se declarara vítima. Cortejei-o delicadamente, embora à minha entrada me encarasse com olhar um tanto severo, como se se

de Justiça do Maranhão (TJMA), que custodia vasta documentação judiciária do século XIX, mas não localizou o processo entre os remanescentes das Comarcas de Barra do Corda e Grajaú. A preservação da denúncia criminal foi possível pelo encaminhamento, por Dunshee de Abranches, de cópia anexa ao ofício dirigido ao Dr. José Moreira Alves da Silva, que informava sobre o ajuizamento da ação penal.

²⁶ O Dr. Isaac Martins detinha grande prestígio na região de Barra do Corda, pois, paralelamente as suas atividades jurídicas – foi promotor público, juiz municipal, senador estadual e juiz de direito –, fundou uma entidade de ensino, que nominou *Collegio Popular*, para ofertar educação gratuita à juventude e aos operários pobres do sertão maranhense. Em notícia veiculada no Jornal Diário do Maranhão, que circulou em 21 de junho de 1883, afirmava que “envidei todos os meus esforços, e consegui, com o valioso concurso de alguns amigos prestimosos, crear nesta localidade uma associação cujo único fim é o ensino gratuito do povo por meio de conferências públicas aos domingos, e aulas nocturnas para os meninos, moços e operários pobres. Não obstante existir esta sociedade há mais de anno, contar como sócios 88 cidadãos, inclusive alguns de outras localidades, e já ter produzido alguns melhoramentos que erão para desejar se, como certo gosto e incentivo, cheguei a conhecer que ainda não basta este melhoramento; é mister facilitar um meio de chamar os meninos e os moços a esta localidade, isto é, crear-se um internato que seja uma casa de hospedaria para aqueles que quiserem gozar do ensino que oferece a Auxiliadora. Tive então a ideia de crear um colleginho a que denominei – Collegio Popular” (Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=720011&pagfis=14490>. Acesso em: 11 maio 2021).

tratasse de superior para o subalterno. Abranches. (1993, p. 136)

Dias antes da audiência inicial, Dunshee de Abranches teve um encontro com o principal denunciado – o Coronel Araújo Costa –, no qual o líder conservador e o jovem promotor conversaram sobre a situação política da região e, sobretudo, trataram do suposto crime de que foi vítima o magistrado Sousa Brito.

Em um diálogo que principiou por fatos originados na Balaiada, o principal líder conservador do Sertão Maranhense apontava que o imbróglio envolvendo o juiz de direito não foi um crime, mas decorrência de uma disputa amorosa entre o magistrado e um militar que residia naquela região.

Reproduzindo as palavras do Coronel Araújo Costa, afirma Abranches (1993, p. 124):

– A verdade, todavia, é que não houve assalto à residência do Dr. Sousa Brito. Este, de amigo íntimo do Cadete Artur, tornara-se seu inimigo rancoroso por causa duma mulher à-toa que ambos disputavam, uma tal Antoninha, que aquele inferior tirara do amante, um policial, que mandara recolher ao quartel em São Luís. E, um belo dia, sabendo os liberais que o novel magistrado ardia de amores pela infeliz rapariga, ameaçaram-na de morte obrigando-a a abandonar o novo amante e meter-se de cama e mesa com o juiz que, segundo dizem, a mantinha sob guarda feroz de dois capangas para que não escapasse indo juntar-se de novo àquele militar. Daí por diante entre Brito e Artur travou-se uma rixa constante; e este último a instâncias, segundo se afirma da própria amásia, resolveu tirá-la à força da companhia daquele e, certa noite, o fez com o auxílio de praças e capangas. E concluiu o Cristo do Grajaú: – Esta é a verdade dos fatos: não houve sedição alguma; e, quanto ao roubo dos autos cobichados, o próprio queixoso ingenuamente confessou que os encontrou intatos debaixo da cama, onde os havia ocultado, quanto é sabido que, nas buscas, o que logo

se revolvem, são os travesseiros e os colchões... Mas seja como for, meu Doutor, quem acabará pagando o pato é este seu criado que, na hora do barulho, dormia tranquilamente na sua fazenda, bem distante da cidade... É ele... é ele sempre o culpado...

Daí que a oitiva de Antoninha Passarinheira foi um dos pontos de discórdia da audiência inaugural: não desejava o Dr. Sousa Brito, apesar de vítima, o comparecimento de sua amásia como testemunha. Não obstante os protestos, o juiz Isaac Martins deferiu o pedido da Promotoria Pública, determinando a sua condução e a colhida de seu depoimento²⁷.

A jovem senhora pouco esclareceu, informando que coabitava com o juiz de direito, mas estava dormindo no dia dos fatos e foi despertada por vozes oriundas da sala de visitas; ao chegar ao cômodo não mais encontrou o Dr. Sousa Brito na residência. Declarou, ainda, que foi presa e levada para a Delegacia, mas “negou que houvesse sido espancada pelo Cadete Artur, com quem já vivera algum tempo” (Abranches, 1993, p. 138).

A audiência criminal prosseguiu e foram ouvidas outras testemunhas, várias ligadas ao partido Liberal, que insistiam em fatos e pormenores que levavam à responsabilização penal dos denunciados, apontando o Coronel Araújo Costa como um dos cabeças da sedição.

Nas palavras de Abranches (1993, p. 139):

As demais testemunhas, devidamente industriadas pelos seus chefes partidários, todos liberais, foram unânimes em atribuir intuítos facciosos aos tristes e reprováveis sucessos daquela noite trágica. Apontaram como cabeças da sedição o Coronel Araújo Costa e outros membros do Diretório Conservador, concluídos

²⁷ Dunshee de Abranches relata suas impressões sobre o suposto móvel do crime: “Antoninha Passarinheira, como a apelidavam na cidade, era uma mulher de vinte e cinco anos, magra, macilenta, cabelos maltratados, fisionomia inexpressiva e humilde. À primeira vista pelo menos, o seu físico pouco atraente não revelava o segredo das paixões violentas de que havia sido alvo, provocando ciúmes ferozes, pugilatos e tentativas de morte entre os seus diversos amantes. Até aquela hora em que as expansões de raiva de Sousa Brito tão tristemente acabavam de surpreender-me, eu mesmo relutara em acreditar que um homem tão fino e culto se deixasse enfeitiçar por essa desconsolada criatura” (Abranches, 1993, p. 137).

com o Tenente Justino, ex-Delegado de Polícia, o Promotor Público Salvador Rosa e o Cadete Sousa Bregense, acusado de ter atentado contra a vida do jovem Aderaldo Coelho de Sousa, casado com uma sobrinha daquele façanhudo chefe político, pela qual loucamente se apaixonara. Esses indivíduos, em face da integridade e independência do Dr. Sousa Brito, tinha a certeza de que este os pronunciaria pelos crimes nefandos que haviam cometido, conforme apurara o Chefe de Polícia, Dr. Cândido Chaves, e constavam de autos que pendiam de seu julgamento. E como sabiam que, sob seu teto inviolável de mais alta autoridade judiciária da Comarca, se abrigara uma pobre moça que fora vítima da lubricidade do Cadete Artur e a quem este jurara matar, associaram também esse militar ao seu plano diabólico para que os ajudasse no assalto com as praças de seu comando, satisfazendo a sua vindita pessoal e permitindo que livremente assassinassem o Juiz e se apoderassem das provas dos seus abomináveis delitos.

Com essas oitivas, findou a primeira audiência, mas não há na obra informação sobre a continuidade da instrução processual, tampouco qual o deslinde do processo e se houve, ou não, a responsabilização penal de algum dos acusados. Essa lacuna pode ser atribuída ao fato do Tribunal da Relação do Maranhão, com sede na capital São Luís, ter concedido aos denunciados um *habeas corpus*, que suspendeu o curso processual, sob o argumento de que os “juizes da Barra do Corda, Comarca mais vizinha do Grajaú, se achavam impedidos de funcionar em tão famoso processo” (Abranches, 1993, p. 161).

Essa possibilidade de uma “anistia por *habeas corpus*”²⁸, algo aventado por Dunshee de Abranches ao juiz municipal em conversas privadas, realizou-se meses depois da audiência inaugural. Na oportunidade, o Dr. Isaac Martins recebeu um bilhete de um amigo que comunicava a deliberação da instância

²⁸ Expressão utilizada por Dunshee de Abranches no decorrer do texto.

superior: que decidira por seu impedimento para atuar no referido processo²⁹; semanas depois, chegava na Comarca de Barra do Corda cópia do acórdão e seus fundamentos.

Conforme Abranches (1993, p. 161):

O bilhete que recebera e lhe fora remetido por um amigo, influência liberal em Codó, era lacônico, um verdadeiro telegrama. Só dias depois os fundamentos do acórdão, dando ao famigerado régulo conservador do Grajaú o triunfo que anunciara antecipadamente aos seus adeptos, eram conhecidos. O eminente jurisconsulto, Conselheiro Joaquim da Costa Barradas, Presidente da Relação de São Luís, em extensa portaria, fazia saber ao Juiz de Direito daquela Comarca que o mesmo colendo Tribunal concedera *habeas-corpus* aos cidadãos envolvidos no inquérito que o Chefe de Polícia remetera às autoridades judiciárias da Barra do Corda a fim de instaurarem contra os mesmos processos por crime de sedição. O acórdão tivera apenas um voto vencido: o do Desembargador Costa Miranda, pai de Manuel Miranda, meu companheiro da campanha abolicionista, ultimamente falecido em alto posto da Prefeitura do Distrito Federal. Barradas, cujo talento e erudição eram temidos por seus colegas e o elevaram até ao Supremo Tribunal Federal, apoiado pelo Desembargador Cavalcanti, que se jactava de ser acima de tudo um juiz político, proferira um voto habilíssimo em favor dos seus correligionários. Começava citando páginas de um trabalho de erudição do velho jurista Mendes da Cunha, no qual este estudava o que se deveria entender por sedição. Transcrevera em seguida trechos de cartas trocadas entre o Dr. Sousa Brito e os seus colegas Drs. Carvalho Lobão e Isaac Martins,

²⁹ Realizei buscas por este processo no Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), que possui um pequeno acervo de processos do século XIX, mas não foi possível a sua localização apesar do empenho e da dedicação do responsável pelo setor, o historiador Christofferson Melo, chefe da Divisão de Acervo Histórico do TJMA, a quem registro meu agradecimento.

documentos esses em que aquele se queixava do atentado sofrido e que haviam sido roubados pelos assaltantes à sua residência. E concluía o emérito magistrado que os juizes da Barra do Corda, Comarca mais vizinha da do Grajaú, se achavam impedidos de funcionar em tão famoso processo, pois os habitantes de sua jurisdição, pacíficos e ordeiros embora por natureza, estavam naturalmente contaminados pelas mesmas ideias subversivas!

Mas antes da decisão do Tribunal da Relação, Dunshee de Abranches escreve longa missiva ao Dr. José Moreira Alves, dando conta das investigações realizadas e avaliando a situação política dos Altos Sertões do Maranhão. Como promotor público atuou de forma isenta, não se entregando às paixões ou à mesquinhez da política local, ainda que tivesse sérias críticas ao Coronel Araújo Costa³⁰ expostas, em diálogo mantido com os irmãos Leda³¹, no decorrer da obra.

Eis parte das reflexões lançadas por Abranches (1993, p. 152):

A pacificação do Grajaú era a ideia absorvente de Moreira Alves. Mais de uma vez me repetira que o seu plano de ação naquela zona sertaneja se resumia em - manter a ordem e manter-se equidistante das facções em luta. Sob este ponto de vista, enquanto se ultimavam os sumários dos processos colaterais ao do crime de sedição, da minha parte envidava todos os esforços para serenar as paixões dos mais exaltados entre os chefes locais de parte a parte.

Em ambas as facções, era visível o desânimo. Não contando com o Governo da Província e exaustos de recursos e de esperanças de vencer por si sós, sentiam os políticos, quer liberais, quer conservadores, a necessidade de se recolher aos seus lares, depor as

³⁰ Chefe político do Partido Conservador na região de Barra do Corda. Foi deputado e ocupou a Presidência da Assembleia Provincial do Maranhão durante o Império.

³¹ Representavam o Partido Liberal em Barra do Corda. Leão Leda foi o principal chefe desta facção política no sertão maranhense no século XIX.

armas e aguardar melhores dias. O trabalho que já fizera junto aos irmãos Leda, procurei exercer também, na ausência de Araújo Costa, sobre seus amigos mais influentes, visitando-os na Cidade Baixa e concitando-os a se manterem sossegados pois o Presidente os garantiria em qualquer hipótese.

Fazendo a psicologia da situação, escrevia dali mesmo uma extensa carta confidencial ao Dr. Moreira Alves dando conta da delicada missão que me confiara. Depois de descrever-lhe a marcha dos processos organizados pelas autoridades da Barra do Corda e as providências que tomara com o comandante do destacamento para garantir solidamente a ordem, dizia-lhe nessa missiva que, apesar das atitudes irrequietas e imprudentes do Juiz de Direito interino da Comarca, as suas sábias instruções estavam sendo rigorosamente cumpridas. No Grajaú restabelecera-se a paz. Paz de Varsóvia, acrescentava; verdadeira trégua no terreno das pugnas armadas. Nos espíritos, todavia, continuavam a germinar, abafadas embora por algum tempo, paixões novas de velhos ódios recalçados. Não só ódios, ideais também, Sementes da Balaiada - a revolução nacionalista do povo maranhense. Na atualidade, o que aparentemente se via, o que viviam a explorar os chefes dos partidos do Império, quer liberais, quer conservadores, o que se empenhavam em manter os presidentes da Província mais ou menos apaixonados ou em extinguir os patriotas de verdade, era essa fúria tradicional com que se vinha, há longos anos, batendo a gente sertaneja. Gente bárbara, feroz, sanguinária, no conceito e no preconceito dos homens que eram ou se diziam de Estado, confundindo, como quase sempre, a causa com o fenômeno...

Como anteriormente dito, o desfecho da ação penal ajuizada não é tratado por Dunshee de Abranches na obra, inclusive encerra suas memórias sobre o processo do Grajaú com comentários relativos ao *habeas corpus* concedido pelo

Tribunal da Relação do Maranhão. Essa decisão, recebida com contragosto pelo magistrado Isaac Martins, motivou o seu engajamento no movimento republicano, que tinha por um dos líderes Dunshee de Abranches, em Barra do Corda.

Após comentários sobre o processo judicial e o ambiente político dos Altos Sertões, a obra passa a tratar do declínio do regime monárquico no Maranhão e das adesões à causa republicana. Dunshee de Abranches, revolvendo suas lembranças, faz registros importantes para a compreensão da política maranhense naquela quadra, divulgando a ampla articulação que seguiu à queda do Gabinete João Alfredo³² e a proximidade das eleições para a Assembleia Geral do Império marcadas para setembro de 1889.

O movimento republicano, a cada dia, crescia e ganhava vigor no interior maranhense; Barra do Corda³³ tornara-se um centro irradiador da nova tendência política e agregou adesões importantes, participando ativamente da construção do regime republicano no Maranhão.

Mas seguida à queda da Monarquia brasileira, lembra Dunshee de Abranches um fato que endoa o alvorecer da República no Maranhão: o Massacre dos Libertos³⁴, ocorrido em 17 de novembro de 1889, na capital São

³² Penúltimo Ministério formado durante a Monarquia brasileira. Era encabeçado por João Alfredo Correia de Oliveira, integrante do Partido Conservador, e funcionou entre 10 de março de 1888 e 7 de junho de 1889.

³³ “Nos altos sertões, entretanto, a febre revolucionária crescia hora a hora. Carlos Leitão, que tinha vindo de Boa Vista, em Goiás, buscar junto dos seus aliados da Chapada homens e munições para enfrentar com o Coronel José Dias os bandos armados do Coronel Pena, que contra ele se revoltara, quando fora criatura sua e tudo lhe devia, assinava o manifesto em que se declarava a Barra do Corda, capital do movimento republicano do Maranhão. E Manuel Caetano de Lemos que, Deputado à Assembleia Provincial, regressava aos seus pagos do Riachão, apressava-se também no seu pronunciamento pelos ideais democráticos.” (Abranches, 1993, p. 175)

³⁴ Sobre o episódio do Massacre dos Libertos, Dunshee de Abranches reproduz em *A esfinge do Grajaú* a descrição que fez no livro *Memórias de um histórico*, publicado em 1895. “[...] Diante deste estado de anarquia, os libertos pela Lei de 13 de maio saíram para as ruas. Desconhecendo o que se passava no resto do País, sem governo que os esclarecesse, sem autoridades que os contivessem, espalharam-se em grandes magotes por toda a Cidade, saudando com vivas calorosos a sua Redentora e a Monarquia. Mas eram manifestações pacíficas; e, se se ouviram gritos sediciosos, os populares não praticaram uma só violência ou desacato. Apenas, na base de uma ladeira muito íngreme, onde se levantava o edifício da direção de *O Globo*, jornal a que se atribuíam ideias republicanas, é que eles faziam longas estadas, vaiando os redatores. Foi em uma dessas ocasiões em que uma turba compacta aí vociferava, que um contingente de tropa, jamais se tendo apurado se houvera ou não sido solicitado para manter a ordem, chegou ao lado da ladeira; e, de longe, sem a precedência das intimações de estilo, descarregou as suas

Luís, quando negros livres temendo a volta da escravidão protestaram contra o novo regime político que se instalava. Morreram ao dar vivas ao Império e à princesa Isabel, a Redentora, pincelando de forma lúgubre o início republicano em plagas maranhenses.

Dunshee de Abranches confessa nos capítulos finais sua decepção com a mudança política, com o governo republicano, nominando o Capítulo XXII de “República de Mentira”. Lembra do insucesso da viagem empreendida pelo Dr. Isaac Martins ao Rio de Janeiro: o magistrado maranhense embarcara no dia 10 de novembro, viajando no mesmo navio que transportava senadores e deputados eleitos para a 21ª legislatura imperial³⁵, chegando à capital federal poucos dias depois de proclamada a República.

Na capital federal, foi recebido com indiferença pelos próceres do movimento republicano, frustração que trouxe na bagagem na volta ao Maranhão, pois “batera em diversas portas dos membros do Governo e dificilmente conseguira abrir duas ou três que, para não mentir, quase não lhe deram a devida atenção” (Abranches, 1993, 203).

E com um encontro final com o Dr. Moreira Alves, no Rio de Janeiro, quando ambos eram deputados federais, caminha a obra para o seu encerramento, rememorando Dunshee de Abranches fatos pitorescos ocorridos na capital maranhense com o colega parlamentar; as agitações vividas nos Altos Sertões e as disputas políticas completaram a conversa afável e saudosa.

Moreira Alves “lembrava com ar jocosos que fora ele quem, nomeando-me Promotor do Grajaú, me emplumara as asas para todos esses sucessos jornalísticos e parlamentares com que então vivia agitando o nosso mundo político” (Abranches, 1993, p. 212).

CONCLUSÃO

Como uma janela aberta, as memórias permitem transpor um limite, diminuindo a marcha da carruagem do tempo e permitindo que gerações que não puderam dialogar estabeleçam um vínculo. A sua forma e intensidade serão

carabinas *Comblain* sobre toda aquela gente desarmada, não podendo deixar de causar em tão imenso alvo um terrível morticínio!” (Abranches, 1993, p. 196).

³⁵ A 21ª legislatura imperial não chegou a ser instalada, pois foi eleita para iniciar as atividades parlamentares no ano de 1890.

particulares, pois depende não somente de conhecimentos acumulados, mas da relevância que cada leitor dará às experiências narradas e aos significados que são apreendidos.

Em *A esfinge do Grajaú*, Dunshee de Abranches – que atuou como promotor público nos momentos finais da Monarquia brasileira – produz um belo quadro de época, descortinando o ambiente político que moveu as instituições imperiais: o que faz a partir de suas observações sobre o funcionamento da política maranhense, das divergências entre liberais e conservadores no século XIX e da prática jurídica corrente em uma comarca do interior do Império brasileiro.

Neste contexto, o artigo buscou demonstrar como o cargo de promotor público, que nos oitocentos era considerado de importância reduzida, foi bastante almejado pelos interessados em adentrar ao mundo político. A nomeação para a Promotoria Pública era um passo inicial aos jovens, que como Dunshee de Abranches, tinham propensão política.

Dunshee de Abranches, que somente iniciaria seu curso de Direito no Rio de Janeiro em 1891, exerceu a Promotoria Pública de Barra do Corda como leigo, sem conhecimento jurídico formal: algo que era comum no período, mas que não impediu que desempenhasse de forma eficiente suas atribuições, amealhando as vivências necessárias para, décadas depois, entregar um valioso relato.

Após mais de 150 livros escritos, *A esfinge do Grajaú* foi a última contribuição de uma personalidade que teve profundo ativismo político, literário e jornalístico na República Velha, mas que permanece quase um desconhecido para o *Parquet* no Brasil. Foi também a retribuição de um intelectual que valorizava a importância da sua experiência como promotor público e era grato. Dunshee de Abranches, um promotor público do século XIX, ocupa com suas memórias lugar de destaque na história do Ministério Público brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, Dunshee. *A esfinge do Grajaú*. São Luís: Alumar, 1993.

_____. *O cativoiro*. São Luís: Alumar, 1992.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

BUENO, José Antônio Pimenta. Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional do Diário, 1857. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/handle/123456789/373>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil (1808-1889). Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 11 maio 2021.

_____. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

_____. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

_____. Lei nº 2033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da legislação judiciária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASILIENSE, Américo. *Os programas dos partidos e o Segundo Império*. Brasília: Senado Federal, 1979.

CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem*. Teatro das sombras. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CASALECHI, José Ênio. *O Partido Republicano paulista: política e poder (1889-1926)*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CELSONO, Affonso. *Oito anos de Parlamento: reminiscências e notas*. Brasília: Senado Federal, 1998.

LUZ, Joaquim Vieira. *Dunshee de Abranches e outras figuras*. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1954.

MACHADO, Luiz Toledo. *Formação do Brasil e unidade nacional*. São Paulo: Ibrasa, 1980.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. *Correspondência ativa dos promotores públicos do Império: 1868-1871*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2010.

_____. *Correspondência ativa dos promotores públicos do Império: 1882-1885*. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. *Promotores públicos. O cotidiano em defesa da legalidade: as questões judiciais*. Coleção Construindo a Cidadania. Recife: Arquivo Público Estadual Jordão Emerenciano, 2002.

OLIVEIRA, Albino José Barbosa de. *Memórias de um magistrado do Império*. São Paulo: Brasiliense, 1943.

PORTUGAL. Ordenações Manuelinas. Coimbra: Na Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>. Acesso em: 11 maio 2021.

_____. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portuga: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 11 maio 2021.

REIS, Isaac Martins. Collegio Popular. *Diário do Maranhão*: Jornal do Commercio, Lavoura e Indústria. São Luís, 1883. Disponível em: <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=720011&pagfis=14490>. Acesso em: 11 maio 2021.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial – O Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TRIPOLI, Cesar. *História do Direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1936.

Submissão em: 13.05.2021

Avaliado em: 01.07.2021 (Avaliador B)

Avaliado em: 19.08.2021 (Avaliador F)

Aceito em: 02.09.2021